

FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL
DIREITO DOS NEGÓCIOS – TURMA 5 (2017)

**A COMPENSAÇÃO CONVENCIONAL NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: ABORDAGEM PRÁTICA E JURISPRUDENCIAL**

Erika Gonçalves do Sacramento Araújo

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP,
sob orientação do professor Danilo Araújo.

Versão de 01.09.2017

1. Tema, contexto e delimitação de escopo

O tema a ser desenvolvido no Programa do Mestrado Profissional em Direito dos Negócios é “A COMPENSAÇÃO CONVENCIONAL NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ABORDAGEM PRÁTICA E JURISPRUDENCIAL”.

A Recuperação Judicial é um mecanismo processual, regido pela Lei 11.101/2005, que objetiva o soerguimento da empresa, mediante o cumprimento do Plano de Recuperação, a manutenção da atividade econômica e satisfação dos credores, consoante disposto no artigo 47¹ da citada Lei.

¹Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (*Vade Mecum Compacto*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 1.524).

A Lei Recuperacional e Falimentar não regulamentou a possibilidade de se promover compensações de débitos das empresas em recuperação, se restringindo apenas a disciplinar na hipótese de falência do devedor, nos termos do artigo 122². Todavia, não obstante a omissão legal, admite-se a compensação nos processos de recuperação judicial³ e trata-se de questão controvertida na seara jurisprudencial.

A compensação é uma modalidade de extinção das obrigações, visto que as partes figuram reciprocamente como credoras e devedoras, podendo ser legal ou convencional, caso o fundamento seja decorrente da lei ou por disposição contratual pactuada. Enquanto a compensação legal sujeita-se às condições estabelecidas em lei (artigos 368 e 369 do Código Civil Brasileiro)⁴, a convencional subordina-se apenas aos requisitos ajustados pelas partes contratantes.⁵

A cláusula da compensação convencional, também denominada como “contratual” ou “voluntária”, é decorrente do ajuste de vontades firmado entre as partes, a qual faculta que se proceda deduções⁶. Partes capazes resolvem pactuar sobre direito patrimonial

² Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil. (*Vade Mecum Compacto*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 1.533).

³ A omissão legislativa não impediu que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP e o Superior Tribunal de Justiça estendessem os efeitos da disposição legal prevista no artigo 122 da Lei 11.101/2005 ao processo de recuperação judicial, como se extrai da leitura dos seguintes julgados: Agravos de Instrumentos TJ/SP n.ºs: 2166093-94.2015.8.26.0000, 0187775-47.2012.8.26.0000, 0001420-26.2010.8.260152 e Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AGRG no ARES) 55406/SP (2001/0159114-8), j. em 26.02.2013.

⁴ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. (*Vade Mecum Compacto*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 182).

Segundo os ensinamentos do professor Fábio Ulhoa Coelho: “a lista completa das condições da compensação legal são as seguintes: (a) reciprocidade subjetiva, no sentido de que as partes devem titular, uma perante a outra, crédito e débito; (b) as prestações devem ser líquidas, ou seja, certas quanto à existência (c) devem ser exigíveis, portanto, vencidas; (d) devem ser fungíveis, não se admitindo a compensação de uma ou duas prestações infungíveis; (e) devem ser homogêneas, vale dizer, da mesma qualidade; (f) devem ter causa lícita, não podendo o devedor de coisa furtada pretender compensar-se com créditos titulados perante a vítima; e (g) não podem ser essenciais aos seus titulares.” (*Curso de Direito Civil*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, vol. 2, pgs.165/171 e mencionado no Parecer emitido em 04.09.2015, pg. 04, sobre consulta referente a questão de direito recuperacional, referente à validade e efetividade da cláusula que autoriza compensações no pagamento de credores em recuperação).

⁵ As figuras da compensação legal e convencional também não se confundem com a compensação judicial, como bem ressaltou o magistrado e professor Marcelo Barbosa Sacramone: “ambas as figuras também não se confundem com a compensação judicial. Essa ocorre nas situações em que o réu, em sua defesa em juízo, opõe a existência de crédito em face do requerente. Em sua reconvenção, o réu requer o reconhecimento de seu crédito, para após sua liquidação, declarar-se a compensação” (MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016, pg. 456).

⁶ A PETROBRAS, na qualidade de sociedade de economia mista, celebra contratos de natureza privada, regidos pelos princípios da autonomia da vontade. Nos instrumentos contratuais firmados com fornecedores de materiais, obras ou serviços, há disposição contratual que autoriza a PETROBRAS a

disponível, na medida em que convencionam condições para se operar a compensação dos créditos vs. débitos recíprocos, decorrentes da relação contratual firmada, como forma de extinção das obrigações.⁷

Tal estipulação contratual, que tem como fundamento os princípios da autonomia da vontade e liberdade de contratar (artigo 421 do Código Civil⁸), concretiza-se através da efetivação de deduções (compensação dos créditos vs. débitos das partes contratantes), em situações que envolvem, por exemplo: (i) adiantamentos de valores, para fins aquisição de materiais ou execução dos serviços ajustados para cumprimento do escopo contratual; e (ii) aplicação de multas contratuais ou administrativas.⁹

Feitos tais esclarecimentos preliminares e necessários à compreensão do instituto da compensação convencional, o fato é que sua aplicação repercute nos processos de recuperação judicial. A cláusula da compensação convencional fora pactuada, de forma livre e consciente, pela empresa recuperanda, em razão de negócios jurídicos celebrados

realizar deduções, assim estipulada: “Fica assegurada à PETROBRAS o direito de deduzir do pagamento devido à CONTRATADA, por força deste Contrato ou em outro contrato mantido com a PETROBRAS, comunicando-lhe, em qualquer hipótese, a decisão, com antecedência de cinco dias úteis, por escrito, correspondentes a:

- Todos os débitos a que tiver dado causa, notadamente multas de qualquer espécie e os decorrentes de obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;
- Despesas relativas à correção de falhas;
- Insumos de sua responsabilidade não fornecidos;
- Utilização de materiais ou equipamentos da PETROBRAS cujo fornecimento seja obrigação da CONTRATADA”.

Trata-se de dispositivo inserido na cláusula de pagamento, que autoriza a PETROBRAS a pagar à empresa contratada um valor líquido, ou seja, calculado após os descontos legais, das multas aplicadas e de “prejuízos” decorrentes de algum ato, conduta ou inadimplemento (denominada-se cláusula de compensação convencional).

⁷Segundo Paulo Nader, “verifica-se a compensação voluntária quando os que possuem crédito e débito entre si, convencionam a anulação de uma dívida pela outra. A espécie subordina-se apenas ao princípio da autonomia da vontade e encontra seus limites em regras de ordem pública. As partes dispõem, portanto, de ampla liberdade, não ficando adstritas aos requisitos fixados em lei” (*Curso de Direito Civil*. 5ª edição. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2010. Vol. 2, pg. 386).

⁸Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. (*Vade Mecum Compacto*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 185).

⁹Em termos práticos, exemplifica-se com a seguinte situação hipotética: a empresa contratada “A” deveria receber, pelos serviços prestados, o valor de R\$ 100.000,00 da empresa “B” (contratante), pelos serviços mensais prestados. Contudo, em decorrência do não cumprimento de obrigação estipulada pela ANP (Agência Nacional do Petróleo) à empresa contratada “A”, houve a instauração de um processo administrativo, que ensejou a lavratura do Auto de Infração com imposição de multa administrativa, por exemplo, no valor de R\$ 5.000,00, a qual fora imputada e posteriormente paga pela empresa contratante “B”, na qualidade de concessinária. Diante desse cenário e por disposição contratual livremente pactuada entre as partes (cláusula de compensação convencional), a empresa contratante “B” está autorizada a proceder a dedução/desconto de tal multa administrativa do próximo Relatório/Boletim de Medição da empresa contratada “A”, com conseqüente compensação dos valores (crédito vs. débito recíprocos), de maneira que esta fará jus ao recebimento do montante de R\$ 95.000,00. Em suma, a empresa contratante “B” efetuou desconto decorrente de débito que a empresa “A” deu causa, em razão da citada disposição contratual prevista no negócio jurídico firmado e mantido entre as partes, que lhe assegurou o direito de realizar compensação no pagamento devido.

antes da instauração da crise econômica-financeira, e não é invalidada e nem perde sua eficácia, em razão do ajuizamento do pedido recuperacional.

Nos termos do artigo 49, parágrafo segundo¹⁰, da Lei 11.101/2015, o pedido da recuperação judicial não enseja a extinção dos contratos celebrados com a empresa recuperanda. De acordo com tal dispositivo legal, as obrigações contratuais anteriormente firmadas permanecem válidas e eficazes, bem como observarão as condições originalmente contratadas.

A questão que se coloca e será objeto de análise e enfrentamento nesse trabalho é a seguinte: como lidar com a compensação convencional nos processos de recuperação judicial?

Ora, embora se trate de uma cláusula livremente convencionada pelas partes nos negócios jurídicos firmados, que permanece válida e eficaz após a distribuição do pedido recuperacional, há controvérsias sobre sua aplicabilidade e eventuais limites a serem observados, considerando especialmente:

(i) a omissão legislativa quanto à possibilidade de se aplicar o instituto da compensação em processos de recuperação judicial, já que a Lei 11.101/2005 disciplina apenas na hipótese de falência do devedor (artigo 122)¹¹;

(ii) o interesse social (princípios que norteiam o processo recuperacional, especialmente a preservação da empresa e a *par conditio creditorium* (paridade de tratamento dos credores) vs. autonomia da vontade e liberdade de contratar (artigo 421 do Código Civil)¹²; e

(iii) o momento em que se processam as deduções/descontos (compensação dos créditos vs. débitos recíprocos das partes contratantes), tendo em vista a data de distribuição do pedido recuperacional: créditos concursais ou extraconcursais?¹³

¹⁰Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. (*Vade Mecum Compacto*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 1.524).

¹¹Artigo já transcrito na nota de rodapé 2.

¹²Artigo já transcrito na nota de rodapé 8.

¹³Conforme preceitua o artigo 49 *caput* da Lei 11.101/2005: “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. (*Vade Mecum Compacto*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 1.524).

Em suma, objetiva-se abordar as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais em torno da aplicação da compensação convencional nos processos de recuperação judicial, considerando alguns cenários específicos (dedução efetivada antes ou após a distribuição do pedido recuperacional), os impactos e riscos envolvidos, bem como as soluções adotadas pelo Judiciário.

2. Modelo de pesquisa

Nesse estudo, o modelo de pesquisa adotará o formato de resolução/enfretamento de problema. Isso porque se buscará analisar, de maneira consistente e prática, os problemas enfrentados com a aplicação compensação convencional nos processos de recuperação judicial.

Considerando que a compensação de débitos das empresas em recuperação poderá se efetivar em momento anterior ou posterior ao ingresso do pedido recuperacional, o trabalho apontará os possíveis cenários apresentados e como lidar em tais situações, demonstrando os impactos e riscos envolvidos.

Além disso, a partir de um detalhada pesquisa jurisprudencial, se abordará: *(i)* as fragilidades de tal disposição contratual, diante da instauração do processo recuperacional; *(ii)* a contextualização das repercussões práticas; *(iii)* as soluções adotadas pelo Poder Judiciário, especialmente pelo Tribunal Bandeirante, que é composto por Varas Especializadas e Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, para apreciar e julgar processos envolvendo a matéria recuperacional e falimentar; e *(iv)* como agir em tais situações, apresentando cautelas e recomendações.

3. Problemas e quesitos

O projeto de pesquisa a ser desenvolvido no Mestrado Profissional terá por objetivo responder aos seguintes quesitos:

- A omissão legal sobre o instituto da compensação na recuperação judicial pode impedir ou excepcionar sua aplicação prática? E, nessa última hipótese, o que se deve entender por excepcionalidade?

- Como lidar com a aplicação da cláusula de compensação convencional nos processos de recuperação judicial? Qual sua repercussão prática?
- Como agir considerando os possíveis cenários fáticos apresentados, em razão do momento em que se efetiva a compensação/dedução dos débitos da empresa em recuperação (antes ou após o ingresso do pedido recuperacional – créditos concursais ou extraconcursais)? Quais os impactos e riscos envolvidos?
- Como harmonizar o interesse social do processo recuperacional vs. autonomia da vontade e liberdade de contratar?
- Quais são as soluções até então adotadas pelo Poder Judiciário? Há limites a serem estabelecidos para aplicação da cláusula da compensação convencional no processo recuperacional?
- Quais as recomendações e cautelas a serem adotadas?

4. Justificação da relevância prática e do potencial inovador

Muitas são as controvérsias envolvendo a aplicação da compensação convencional nos processos de recuperação judicial, assim como as soluções não pacíficas até então adotadas pelo Poder Judiciário. Pode-se citar, por exemplo, algumas decisões proferidas pelo Tribunal Bandeirante nas ações recuperacionais das empresas do grupo Schahin, Inepar, e Garcia-Jaraguá.¹⁴

Mostra-se relevante refletir sobre as questões jurídicas enfrentadas, as repercussões práticas, impactos e riscos envolvidos, bem como as possíveis soluções a serem adotadas, considerando especialmente os distintos cenários fáticos apresentados, em razão do momento da efetivação das compensações e a data de distribuição do pedido recuperacional.

Registre-se algumas das interessantes questões práticas que envolvem o tema proposto: (i) inaplicabilidade da compensação, em razão da ausência de regulamentação legal

¹⁴ Recuperação Judicial do grupo Schahin – processo n.º 1037133-31.2015.8.26.0100 (Agravos de Instrumentos n.ºs 2166093-94.2015.8.26.0000 e 2000245-21.2016.8.26.0000); Recuperação Judicial do grupo Inepar – processo n.º 1010111-27.2014.8.26.0037; Recuperação Judicial do grupo Garcia-Jaraguá – processo n.º 1013279-88.2014.8.26.0602 (Agravos de Instrumento n.º 2165982-13.2015.8.26.0000).

expressa, ou possibilidade de aplicação do instituto? (ii) na hipótese de sua admissão, há de se permitir sua aplicabilidade apenas de forma excepcional?. E nesse caso, indaga-se: o que se deve entender por excepcionalidade?

E se não bastassem tais controvérsias, há ainda extrema discussão quanto ao momento em que se processam as deduções (compensações de créditos vs. débitos recíprocos das partes contratantes), tendo em vista a data do fato gerador que ensejou o débito da empresa em recuperação e o ajuizamento do pedido da recuperação. Isso porque a data da distribuição do pedido recuperacional é o marco definido por lei, para se determinar se o crédito (líquido e certo, ainda que não vencido) está ou não sujeito aos efeitos da recuperação (concurso ou extraconcurso), nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei de Recuperação das empresas.¹⁵

E, a partir dessa análise, se vislumbra, em princípio, três cenários específicos a serem enfrentados e debatidos nesse trabalho, em razão cláusula da compensação convencional estipulada pelas partes no negócio jurídico celebrado:

(i) débitos da empresa recuperanda apurados e compensados/deduzidos antes do ingresso do pedido recuperacional: operou-se a extinção das obrigações ou caberia a restituição de tal numerário à empresa em recuperação? E, nessa última hipótese, o valor deverá ser arrolado na Relação de Credores da empresa em recuperação?

(ii) débitos da empresa recuperanda apurados antes do pedido recuperacional mas apenas deduzidos/compensados em data posterior ao pedido recuperacional: operou-se a extinção das obrigações ou caberia a restituição de tal numerário à empresa em recuperação? E, nessa última hipótese, o valor deverá ser arrolado na Relação de Credores da empresa em recuperação?

(iii) débitos da empresa recuperanda apurados e compensados/deduzidos em data posterior ao ajuizamento do pedido recuperacional. A compensação dos créditos vs. débitos recíprocos apurados e efetivados após o ingresso do pedido recuperacional não está, em tese, sujeito a qualquer questionamento no âmbito do processo da recuperação, em razão da extraconcurso do crédito da recuperanda. Isso procede ou há controle

¹⁵Artigo já transcrito nas notas de rodapé 10 e 13.

a ser exercido pelo Poder Judiciário? Nessa última hipótese, há limites a serem estabelecidos?¹⁶ E como o credor deverá reaver seu crédito?

Esses são alguns problemas, de grande relevância e repercussão prática, que envolvem a aplicação da cláusula da compensação convencional no âmbito das ações recuperacionais, a serem enfrentados e consolidados nesse estudo.

Ora, se de um lado, tem-se os princípios da preservação da empresa, função social e “*par conditio creditorium*” (paridade dos credores) que regem o procedimento recuperacional, de outro lado há a cláusula da compensação convencional previamente pactuada pelas partes contratantes (antes da crise econômico-financeira e do ingresso do pedido recuperacional), decorrente do princípio da autonomia da vontade, que permanece válida e eficaz.

Trata-se, indubitavelmente, de tema polêmico, inovador e de notória utilidade prática que certamente despertará atenção e interesse da comunidade jurídica, especialmente dos profissionais que atuam na área recuperacional e falimentar.

5. Fontes e métodos de investigação

Primeiramente, será realizado um detalhado estudo doutrinário e normativo sobre o tema, considerando o instituto jurídico envolvido: compensação. Faz-se necessário uma abordagem inicial dos seguintes assuntos: (i) a compensação no ordenamento jurídico pátrio; e (ii) o tratamento da compensação na Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Em seguida, a partir da análise de situações concretas, decorrentes da experiência profissional e de decisões judiciais (fonte jurisprudencial), pretende-se abordar os problemas enfrentados e a repercussão prática da cláusula da compensação convencional nos processos recuperacionais. Objetiva-se: (i) expor cenários fáticos distintos (contextualização dos problemas); (ii) como lidar com tal disposição contratual (interesse social do processo recuperacional vs. autonomia da vontade); (iii) os impactos e riscos envolvidos; e (iv) confrontar decisões judiciais, respondendo aos quesitos e problemas, norteadores desse trabalho.

¹⁶Trata-se de questão que suscita relevante repercussão prática e controvertida, já que embora se trate de crédito extraconcursal (não sujeito aos efeitos da recuperação), eventual dedução/compensação poderá

Por fim, se buscará demonstrar as melhores soluções a serem adotadas, especialmente para que se possa compatibilizar os princípios norteadores da recuperação judicial vs. o princípio da autonomia da vontade e liberdade de contratar, apresentando, inclusive, recomendações e cautelas, para aplicação da compensação convencional nos processos de recuperação judicial.

6. Familiaridade com o objeto, acessibilidade de informações e envolvimento pessoal

Na prática profissional, a aluna atua e acompanha diversos processos de Recuperação Judicial¹⁷ no Estado de São Paulo/SP, nos quais vivenciou problemas concretos e repercussões práticas a serem debatidos e enfrentados nesse trabalho, envolvendo a compensação convencional.

Há diversas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, especialmente decisões divergentes, a serem objeto de análise e reflexão. Além da familiaridade e envolvimento com a matéria, vale mencionar que haverá amplo acesso às informações, pois, como dito, a aluna tem atuação direta em processos de Recuperações Judiciais que envolveram ou envolvem o objeto de estudo nesse trabalho.

7. Literatura especializada e obras de referência

Segue literatura inicial levantada, para realização do trabalho de conclusão:

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência*. 11ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007.

comprometer, de forma considerável, os recebíveis da empresa em recuperação, de maneira a impactar seu fluxo de caixa e o consequente cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação?

¹⁷Recuperação Judicial das empresas do grupo OAS, SCHAHIN, INEPAR, LUPATECH, ALUMINI ENGENHARIA S/A, GARCIA-JARAGUÁ, dentre outras, em curso no Estado de São Paulo/SP.

_____. Parecer. Consulta referente a questão de direito recuperacional, referente à validade e efetividade da cláusula que autoriza compensações no pagamento de credores em recuperação, 04.09.2015.

COSTA, Daniel Costa. *Teoria da Distribuição Equilibrada dos ônus na Recuperação Judicial da Empresa*. São Paulo: Carta Forense, 2013.

FRONTINI, Paulo Salvador. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONTIJO, Vinícius José Marques. *A compensação na falência: sub-classe no quadro geral de credores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 89, v. 883, 2009.

IMHOF, Cristiano. *Lei de Recuperação e Falência Interpretada artigo por artigo*. 2ª edição, Publicações On line, 2012.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro. Falência e recuperação de empresas*, vol. 4, 7ª edição, São Paulo: Atlas, 2015.

MARIANO, Alvaro A.C. *Compensação na Falência*, in *Direito Empresarial – Estudos em homenagem ao professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa*, 1ª edição, São Paulo: Iasp, 2015.

MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga (coord). *Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

MORAIS, Juliana Ferreira. *A compensação de créditos na falência: hermenêutica do art. 122 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005*. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2006.

NADER, Paulo Nader. *Curso de Direito Civil*, vol. 2. 5ª edição. Rio de Janeiro: GEN-Forense, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de empresas*, v. III. São Paulo: Saraiva, 2012.

PACHECO, José da Silva. *Processo de falência e concordata*, Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. 1. 22ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*, v. 2. 14ª edição, São Paulo: Saraiva, 1995.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, extrajudicial e falência*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TEPEDINO, Ricardo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*, v. 1 e 2. 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

8. Sumário preliminar

1. Introdução

2. O instituto da compensação no ordenamento jurídico pátrio

2.1. Compensação Legal vs. Convencional: requisitos e distinção

3. O tratamento da compensação na Lei Recuperacional e Falimentar

4. A compensação convencional no processo recuperacional

4.1. Repercussões práticas e problemas enfrentados. Cenários fáticos específicos: efetivação das compensações e data da distribuição do pedido recuperacional

4.2. Impactos e riscos envolvidos

4.3. Interesse social do processo recuperacional vs. Autonomia da vontade

4.4. Confrontação de decisões: abordagem jurisprudencial

4.5. Soluções, cautelas e recomendações

5. Conclusão

6. Referências Bibliográficas

9. Cronograma com estimativa de horas

Atividade	2017					2018							H
	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	
Leitura da Bibliografia	■	■	■	■	■	■	■						90
Leitura de julgados				■	■	■							30
Redação introdução						■	■						20
Redação capítulo 1							■	■					20
Redação capítulo 2								■	■				20
Redação capítulo 3									■	■			40
Conclusão da redação										■	■		20
Revisão											■	■	30
Depósito												■	-